



Protocolado em: PAR - 343/2018 31/07/2018 10:14	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 01/Agosto/2018
---	--

Referente ao PROCESSO Nº 234/2017 - PROJETO DE LEI nº 164/2017
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARECER nº 343/2018

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

PELA INCONSTITUCIONALIDADE do
Projeto de Lei nº 164/2017, contido no
Processo nº 234/2017.

Recebe esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação (CCJL) o Projeto de Lei acima descrito, de autoria do Vereador Rafael Bueno, que visa autorizar a criação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e guias intérpretes para surdos cegos, no âmbito do Município de Caxias do Sul.

Segundo o autor na Exposição de Motivos, o Projeto objetiva garantir atendimento de qualidade às pessoas com deficiência auditiva por meio de serviços de tradução e interpretação, bem como facilitar o acesso a serviços públicos tanto para estes quanto para os surdos/cegos.

O autor apresentou Emenda Modificativa 1/2017, alterando a redação do art. 1º.

O Projeto foi baixado à DPM e ao IGAM, que se manifestaram pela inviabilidade jurídica da matéria.

Foi baixado ao autor para conhecimento das informações técnicas.

Feita a exposição da matéria em exame, passamos às conclusões do Relator.

O Projeto está cercado por nobre objetivo e se ajusta à competência legislativa do Município.

Entretanto, a iniciativa legislativa para criar órgãos e estruturas no Poder Executivo é reservada ao Chefe daquele Poder.

Por mais que se trate de matéria de natureza autorizativa, isso não exclui a responsabilidade do Executivo na prática do ato autorizado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Em vista disso, sendo o Projeto de origem parlamentar, agride o princípio da independência entre os Poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, especificamente para os Municípios, no art. 10 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Não obstante, o Projeto cria despesas sem a devida previsão orçamentária.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do RS tem sido pacífica nesse sentido, conforme se observa nas ementas dos julgados constantes nas informações técnicas colacionadas na instrução do presente processo.

Ante o exposto, esta Comissão, por seus integrantes, opina pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei em apreciação.

S.M.J., é o Parecer.

Caxias do Sul, 30 de julho de 2018; 143º da Colonização e 128º da Emancipação Política.

FLAVIO CASSINA (Relator)

Presidente - CCJL - PTB

ALCEU JOÃO THOMÉ

Vereador - PTB

EDI CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Vereador - PSB

PAULA IORIS

Vereadora - PSDB

PAULO FERNANDO PERICO

Vereador - MDB